

## **EMENDA N° - CAS** (ao PLC nº 77, de 2016))

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

## Art. 6° .....

II – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas específicas da profissão de Esteticistas e Cosmetólogo, em nível superior e de Técnico em Estética, observadas às leis e normas regulamentadoras da atividade docente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A formação do profissional Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética compreende vários saberes da área de saúde. A nova redação deste inciso se justifica à medida em que esclarece que as disciplinas específicas da profissão como a estética facial, corporal e capilar devem ser ministradas exclusivamente por docentes graduados na área de Estética e Cosmética.

De igual modo, a nova redação proposta suprime a preposição “desde” constante no texto tal aprovado na Câmara dos Deputados. Trata-se de providência que objetiva dar precisão ao texto de modo a tornar inequívoco que a atividade de docente dos profissionais de Estética e Cosmetólogo deve observar às leis e normas regulamentadoras da atividade de docência.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

